



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JONATAN ACACIO DIAS

**NOVOS ARRANJOS FAMILIARES E OS DESAFIOS AO DIREITO DE
FAMÍLIA**

Assis/SP

2021



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JONATAN ACACIO DIAS

**NOVOS ARRANJOS FAMILIARES E OS DESAFIOS AO DIREITO DE
FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientado: Jonatan Acácio Dias

Orientadora: M^aLívia Turra
Bassetto

Assis/SP

2021



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JONATAN ACACIO DIAS

FICHA CATALOGRÁFICA

D541n DIAS, Jonatan Acácio
Novos arranjos familiares e os desafios ao direito de família /
Jonatan Acácio Dias. – Assis, 2021.

43p.

Trabalho de conclusão de curso (Direito) – Fundação Educacional
do município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Livia Turra Bassetto

1.Relacionamento 2. Homoafetivo 3.Direito-familia

CDD 342.1628

NOVOS ARRANJOS FAMILIARES E OS DESAFIOS AO DIREITO DE FAMÍLIA

JONATAN ACACIO DIAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: _____
Professora M^a Livia Turra Bassetto

Analizador (1): Professora Dr^a Elisete Melo da Silva _____

Assis/SP
2021

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que sempre está comigo e me deu essa rica oportunidade de me superar em mais uma fase da minha vida. A minha professora orientadora, Livia, que aceitou esse desafio e me auxiliou, realizando as devidas correções e orientações para a apresentação de um bom trabalho e a prof^a Elisete por todo carinho que tem por mim em toda essa caminhada academica. A minha família que são o motivo desse trabalho e de toda a minha trajetória na faculdade, agradeço infinitamente a todos vocês que estiveram comigo nessa fase, Ozana Ocwiecinsky, Rita Maria Barbosa, Sandra Rulfini, Gustavo de Almeida Moreira, Willian Acacio Dias, Joyce C. Nascimento, e às princesinhas do titio Lorena e Elisa. Obrigado por toda compreensão diante das dificuldades diárias, e que estiveram sempre ao meu lado e se mostraram pacientes, me dando forças e incentivos para jamais desistir dos meus objetivos.

Nossa família é o nosso bem mais precioso, o nosso tesouro maior neste mundo. Cuidar dela e fazer com que este relacionamento seja nutrido é de extrema importância.

(Autor desconhecido)

RESUMO

Um grande número de entidades familiares foi reconhecida tanto do mesmo sexo como do sexo oposto e parentesco baseados apenas em laços emocionais estão começando a ser vistos como mais dignidade assim, o presente estudo tem como analisar os desafios enfrentados pelo direito de família em relação aos novos arranjos familiares e especificamente conceituar e abordar sobre o termo “família”; apresentar os novos tipos de arranjos familiares e identificar os principais princípios que norteiam o direito de família. Metodologicamente adotou-se o método bibliográfico e documental com cunho qualitativo. Conclui-se que, a legislação deve manter sua busca incansável de adaptação aos novos arranjos familiares que existem. Pois os novos modelos familiares geram muitos desafios, diante disso necessitam de legislações específicas que amparem e protejam esses novos modelos.

Palavras Chaves: Família; Novos arranjos Familiares; Direito de Família.

ABSTRACT

A large number of family entities have been recognized as both the same sex and the opposite sex and kinship based only on emotional ties are beginning to be seen as more dignity so the present study is able to analyze the challenges faced by family law in relation to new family arrangements and specifically conceptualize and address the term "family"; present the new types of family arrangements and identify the main principles that guide family law. Methodologically, the bibliographic and documentary method with a qualitative nature was adopted. It is concluded that the legislation must maintain its relentless pursuit of adaptation to the new family arrangements that exist. Because the new family models generate many challenges, in view of that, they need specific legislation that appears and protects these new models.

Keywords: Family; New Family Arrangements; Family right.

SUMARIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 CONCEITO DE FAMILIA.....	11
2.1 BREVE HISTÓRICO DA FAMÍLIA.....	11
2.2 CONCEITO, EVOLUÇÃO E CONTEÚDO DO DIREITO DE FAMÍLIA	13
2.3 NATUREZA DO DIREITO DE FAMILIA.....	15
2.4 CONCEITO MODERNO E FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA	16
2.5 O DIREITO E A LIBERDADE INDIVIDUAL.....	21
3 NOVOS ARRANJOS FAMILIARES	24
3.1 FAMÍLIA MATRIMONIAL.....	24
3.2 FAMÍLIA POR UNIÃO ESTÁVEL.....	24
3.3 FAMÍLIA HOMOAFETIVA.....	25
3.4 FAMÍLIA MOSAICO.....	28
3.5 FAMÍLIA MONOPARENTAL.....	28
3.6 FAMÍLIA PARENTAL.....	29
3.7 FAMÍLIA PARALELA.....	29
4 ARRANJOS FAMILIARES E OS DESAFIOS AO DIREITO DE FAMÍLIA	32
4.1 PRINCIPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMILIA	32
4.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	32
4.1.2 Princípio da pluralidade dos modelos de família.....	32
4.1.3 Princípio do livre planejamento familiar	33
4.1.4 Princípio do melhor interesse do menor	33
4.1.5 Princípio da igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges.....	34
4.2 DESAFIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA FRENTE AOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES.	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERENCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

A partir da segunda metade do século XX, a sociedade contemporânea apresenta características que marcaram um momento especial da modernidade. Este período é caracterizado pela complexidade, fragmentação e instabilidade contínua. Esses fatores se propagam no meio social e também afetam as relações familiares.

Um grande número de entidades familiares foi reconhecido tanto do mesmo sexo como do sexo oposto. Parentesco baseados apenas em laços emocionais estão começando a ser vistos com mais dignidade. Com isso, se em um passado não muito remoto ao se referir a família esta era representada por pai (homem), mãe(mulher) e filhos (crianças), na atualidade esse modelo é amplamente ressignificado pela sociedade atual. A igualdade e a liberdade vão adentrando gradativamente ao relacionamento, mudando o quadro estável anterior, pois a qualidade do vínculo passa a ser objeto de constante análise.

A promulgação da Constituição Federal em 1988 introduziu um novo ordenamento jurídico, passando a buscar a proteção dos interesses coletivos, ao invés da proteção exclusiva das relações pessoais, exigindo a análise do direito civil sob diversos ângulos e a separação dos puramente liberais. conceito de passado, porque existe um processo de constitucionalização de direitos, que é fundamental e indispensável ao ordenamento jurídico.

Diante disso, inobstante a forma como a família seja constituída, se por união hetero, homo, se casamento, união estável ou mesmo ausência de algumas dessas classificações sociais, fato é que, ao Estado compete, dentre outras obrigações específicas a proteção da família em toda extensão desse conceito.

Assim, o estudo justifica-se com proposito de analisar as normas do direito de família relacionadas aos novos arranjos familiares, com intuito de ajudar na discussão das diferentes constituições familiares, com intuito de apoiar a visibilidade e expondo a necessidade de alterações na legislação brasileira. Com isso, a questão ora perseguida do estudo é: Quais os desafios enfrentados pelo direito de família em relação aos novos arranjos familiares?

O estudo tem como objetivo geral analisar os desafios enfrentados pelo direito de família em relação aos novos arranjos familiares e especificamente conceituar e abordar sobre o termo “família”; apresentar os novos tipos de arranjos familiares e identificar os principais princípios que norteiam o direito de família.

Metodologicamente adotou-se o método bibliográfico e documental com cunho qualitativo. O presente estudo foi dividido em 3 (três) capítulos, onde o primeiro relata brevemente o histórico da família, apresenta o conceito do termo “família”, apresenta a natureza jurídica, conceito moderno e função social da família. O segundo capítulo faz uma apresentação sobre os novos arranjos familiares e o último capítulo expõem os princípios norteadores do direito de família e os desafios encontrados pelo mesmo em relação aos novos arranjos familiares.

2 CONCEITO DE FAMILIA

2.1 BREVE HISTÓRICO DA FAMÍLIA

As famílias ao longo do tempo evoluíram e continuam passando por muitas transformações, de acordo com os costumes e o meio cultural na sua época. À medida em que o meio social progride a família também evolui e modifica, pois segundo Engels (1980) “a família é produto do sistema social, que é um reflexo da cultura daquela época. Acrescenta que a família é ativa, não permanece estacionária, passando de uma forma para outra superior à medida em que a sociedade evolui” (ENGELS, 1980).

Nos primórdios da civilização, no estágio pré-histórico de cultura denominado de estado selvagem, os grupos viviam em tribos, ocorrendo promiscuidade generalizada, já que todas as mulheres pertenciam a todos os homens, possibilitando a existência de vários pais e várias mães no mesmo grupo e ocorrendo incesto com frequência entre irmãos. Pereira (1991) cita diversos trabalhos sobre a origem e a evolução da família, entre eles “*A origem da família, da propriedade e do Estado*”, de Friedrich Engels, para ressaltar uma série de tipos familiares, como o poliédrico, em que existiam vários homens para uma mulher, e a união coletiva de algumas mulheres com alguns homens, numa espécie de matrimônio por grupo, o que lembra o polimorfismo atualmente e que era denominado de família *punaluana*.

Na família *punaluana* o incesto entre irmãos passou a ser vedado.

Depois que a família *Punaluana* banuiu o incesto, surgiu a família que Engels batizou de família *sindiásmica*, na qual o protagonista masculino tem uma mulher principal, mas ele pode ter outras mulheres que deveriam ser leais, resultando em monogamia apenas para mulheres. A monogamia feminina reduziu o número de mulheres disponíveis, o que levou ao sequestro de mulheres e casamentos arranjados durante este período. No entanto, a família *sindiásmica* é o estágio evolutivo do desenvolvimento da família monogâmica. Ela surge no período de transição entre os estágios bárbaro médio e avançado. No segundo estágio da cultura, quando os humanos começaram a domesticar os animais, a terra e o minério de ferro foram fundidos (SILVEIRA, 2018)

A família monogâmica, onde o conjugue possui apenas um parceiro, nasceu, através do estágio da civilização, e não se baseava apenas no amor, na lealdade sexual e nas

condições naturais humanas, mas também no desejo de concentrar riquezas, acumular e transmitir bens.

O autor Pereira (1991) “ressalta a possibilidade de que a família monogâmica nem sempre tenha sido patriarcal, tendo ocorrido períodos de organização matriarcal, em que a mulher exercia os poderes na ausência do marido, que estava nas guerras, caças ou pela certeza das relações de parentesco”. O fato certo e comprovado, todavia, é que a família ocidental viveu longos períodos sob o patriarcado. A família romana é apontada como modelo dessa instituição, orientando inclusive a família brasileira desde a Colônia e até parte do século XX, organizada sob a autoridade do pai e marido. Acrescenta Pereira que:

O pater era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (penates) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia in loco filiae, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu mariti*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis deminutio perpétua* que se justificava *propter sexus infirmitatem et ignorantiam rerum forensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido. Somente o pater adquiria bens, exercendo a *domenica potestas* (poder sobre o patrimônio familiar) ao lado e como consequência da *patria potestas* (poder sobre a pessoa dos filhos) e da *manus* (poder sobre a mulher) (PEREIRA, 1991, p.20)

Rosa ressalta a família greco-romana como berço da civilização, iniciada por volta de 754 a.C., e que tinha como pilar a religião doméstica e o casamento, prevalecendo o poder do pai e do marido. As famílias cultuavam os antepassados e faziam oferendas em cerimônias particulares junto ao fogo sagrado, importando a família antiga em uma forma de perpetuar o culto aos antepassados. Leciona Rosa que:

Tinha-se como base o poder paterno sustentado pelo culto religioso. O morto que não havia deixado filhos era “condenado à fome perpétua”. A indissolubilidade das entidades familiares tem seu princípio com essa tradição, vez que “havia troca perpétua de favores entre os vivos e os mortos de cada família. O antepassado recebia dos seus descendentes uma série de banquetes fúnebres, únicos prazeres usufruídos na segunda vida”. O descendente alcançava do antepassado o auxílio e a força de que necessitava nesta vida. O vivo não podia passar sem o morto, nem este sem aquele. Por esse motivo, poderoso laço se estabelecia, unindo todas as gerações de uma mesma família, constituindo-se ela um corpo eternamente inseparável (ROSA, 2018, p.22).

A família antiga, portanto, era regida por si mesma, sob a autoridade do *paterfamilias*, ou seja, o ascendente, que não se subordinava a ninguém, importando em verdadeiras unidades isoladas, como Carvalho (2017):

Nessas famílias, que eram verdadeiras unidades políticas, agrícolas, religiosas e sociais, a mulher, os filhos e demais agregados, verdadeiros súditos, estavam sujeitos ao poder absoluto do seu fundador, formando entre eles o denominado parentesco agnatio ou político, não necessariamente cognatio ou natural, isto é, um parentesco que independia do vínculo consanguíneo (CARVALHO, 2017, p.1)

A partir do século IV, sob Constantino, o direito romano acolheu a concepção cristã da família, assumindo o caráter de sacramento indissolúvel, que prevaleceu sobre a religião doméstica, com suas preocupações de ordem moral, reduzindo em parte a autoridade do *paterfamilias*.

2.2 CONCEITO, EVOLUÇÃO E CONTEÚDO DO DIREITO DE FAMÍLIA

O significado da palavra família, Pereira (2015), “vem do latim *famulus*, de *famel* (escravo), designando o grupo de parentes que habitavam a mesma casa (*famulus*) e que também cumpriam as funções de servos ou escravos para os seus patrões”, os *gens* (PEREIRA, 2015), gentes no plural, ou seja, as famílias destacadas e de expressão no universo social e político, de tradição ancestral, baseadas na noção de solidariedade aristocrática, que exerciam funções de relevo no seio da sociedade romana (FRIGHETTO, S.A)

Ao longo dos anos as famílias passaram por diversas transformações em relação a sua natureza e formação, principalmente no século XX com a chegada do estado social. Vejamos nas palavras de Lôbo (2008):

O Estado progressivamente passou a tutelar de forma constitucional a família, definindo modelos e ampliando o âmbito dos interesses protegidos. A família passou a ter proteção do Estado, constituindo esta proteção um direito público subjetivo, conforme consta na Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, ao assegurar no art. 16.3 que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (LOBO, 2008, p.1).

A família brasileira é influenciada pela família romana, em que dominam as questões morais; a família ortodoxa que considera o casamento como um sacramento, os homens não podem dissolver a aliança “quod Deus conjunxit homo non separet” estabelecida por Deus, que se concretiza na lei, especialmente o direito filipino, dominado pelo direito canônico; da família germânica, cada vez mais derivado de várias regras do direito nacional (GOLÇALVES, 2012)

As famílias brasileiras são predominantemente rurais e patriarcais e a partir de meados do século 20, elas se dirigiram às cidades para oferecer oportunidades de trabalho ao ar livre,

proporcionando às mulheres mais liberdade e independência e enfraquecendo a estrutura patriarcal

O Desembargador Figueiredo expõem dois momentos que foram fundamentais no século XX para a igualdade posterior dos cônjuges no casamento:

o surgimento da pílula anticoncepcional, permitindo à mulher controlar a natalidade, e o advento da Lei n. 4.121/1962, denominada Estatuto da Mulher Casada, que lhe conferiu, o que parece absurdo nos dias atuais, mas foi um grande avanço na época, o direito a exercer profissão lucrativa distinta do marido, a função de colaboradora na sociedade conjugal, a administrar livremente o produto de seu trabalho e os bens com ele adquiridos e a ingressar em juízo, sem autorização do cônjuge. Até a Lei n. 4.121/1962, a mulher casada era considerada relativamente incapaz para os atos da vida civil, exigindo consentimento do marido (art. 242 do CC/1916).

A Constituição de 1988 caminhou junto com as transformações sociais que ocorreram no seio da família brasileira, incluindo no seu texto três eixos modificativos de extrema importância “a) igualdade em direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal (art. 226, § 5º), reproduzindo o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I); b) igualdade absoluta dos filhos (art. 227, § 6º), sem importar a origem e vedando-se qualquer forma de discriminação; c) pluralidade dos modelos de família (art. 226, §§ 1º, 3º e 4º). Não foram recepcionadas as normas do Código Civil de 1916 que importavam em distinção entre homem e mulher, filhos ou modelos de família para proteção do Estado” (BRASIL, 1998).

Como dispõem Rosa (2017):

com a Constituição Federal de 1988 criou-se uma visão do direito privado e do conceito de família, compreendendo-se a dignidade humana como o cerne do direito e das relações jurídicas, valorizando a pessoa humana e ampliando os modelos de entidades familiares. Ocorreu uma despatrimonialização no conceito de família dando-se ênfase à pessoa humana, rompendo-se com preconceitos na nova concepção de família (ROSA, 2017).

Com as mudanças na família, necessitou-se de atualização do Código Civil de 1916 e da Lei Especial, incluindo a edição de novos regulamentos, o que acabou levando à aprovação do Código Civil de 2002 para se adequar ao momento atual e ao conceito moderno de família. Porém o autor Madaleno (2013) expõem que, “o Código Civil vigente não se apresenta como uma ferramenta completa, atualizada e moderna para regular todas as mudanças ocorridas na sociedade em relação à família”.

Portanto, o direito da família é conceituado como as regras que regem o casamento, a união estável e os relacionamentos pessoais e hereditários entre cônjuges, parceiros, pais, filhos e parentes. Constituem as regras complexas que regulam a celebração do casamento, a validade do casamento e o impacto resultante, as relações pessoais e econômicas da

sociedade matrimonial, sua desintegração, as uniões estáveis e outros modelos de família, e a relação entre pais e filhos, Parentesco e tutela e curatela (BEVILÁQUA, 1954).

Alguns autores entendem que a tutela e a curatela não são objeto do direito da família, e que são instituições complementares do ramo do direito civil, pois embora não sejam o resultado das relações familiares, estão vinculadas ao direito da família. (FRANÇA, S.A)

No entanto, deve-se ressaltar que uma união estável, como o casamento, também produzirá relacionamentos pessoais, hereditários e de ajuda. Portanto, pode-se concluir que as regras do direito da família, de acordo com sua finalidade, passam a reger as relações pessoais entre cônjuges ou coabitantes, entre pais e filhos, e entre parentes, como o manejo de bens pessoais no casamento e as relações entre pais ou a pessoa que autorizou a criança a investigar a relação pai-filho; agora eles mediam o surgimento de relações hereditárias (DINIZ, 2018).

Atualmente o direito de família, incorpora vários de tipos e contextos de famílias, que são formadas principalmente pelo afeto dos envolvidos, e independem das relações de gêneros e sanguíneas. Dessa forma, o elemento base da família moderna é o afeto, pois cada indivíduo busca a satisfação de um relacionamento amoroso.

A relação entre as pessoas envolvidas em casamento, união estável, parentesco e o regime complementar da lei de proteção é regulada pelo Código Civil nos termos dos arts. 1.511 a 1.783, no Livro IV, dividido em quatro títulos.

2.3 NATUREZA DO DIREITO DE FAMILIA

O direito de família tem como núcleo o princípio da liberdade, dispondo o art. 1.513 do Código Civil que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. No entanto, a Constituição Federal dispõe em seu art. 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”; logo, recebe intervenção protetora do Estado, especialmente para proteger os membros mais vulneráveis (BRASIL, 2002)

O autor Tartuce (2013) faz uma interessante divisão, acompanhando o Código Civil nos Títulos I e II do Direito de Família (Livro IV), em dois grandes livros: direito existencial e direito patrimonial. O direito existencial de família é centrado na pessoa humana, trata-se, portanto, de direito pessoal, regulado por normas cogentes ou de ordem pública. O direito patrimonial de família é centrado exclusivamente no patrimônio e regulado por normas de

ordem privada, dispositivas, permitindo contrato entre as partes estipulando modo diverso. (TARTUCE, 2013).

A maior parte dos direitos conferidos à família se tornam obrigações, como o poder familiar, a tutela e a guarda, obrigando os titulares a cuidar e proteger os membros vulneráveis e proporcionar-lhes melhores condições de vida

Assim, as relações jurídicas do casamento, união estável, adoção e reconhecimento de filhos, nascem de atos voluntários, do exercício do princípio da liberdade, mas, uma vez realizados, submetem-se a normas cogentes, de interesse público, assumindo, na maior parte dos casos, o caráter de deveres.

Outra característica do direito de família é a sua natureza personalíssima, portanto, intransferível, intransmissível por herança e irrenunciável, sendo certo que ninguém pode transferir ou renunciar à sua condição de filho ou de pai (RODRIGUES, 1997).

A intervenção do Estado na família é para proteger a família e os membros mais vulneráveis, manter a liberdade, autonomia pessoal e prevenir o abuso e os desejos dos outros. O estado não pode interferir nos projetos de vida ou nos arranjos familiares.

Teixeira e Rodrigues (2010) destacam que, com as transformações ocorridas ao longo do último século, o direito de família contemporâneo apresenta-se mais privado do que nunca e diante de tantas mudanças, as relações familiares encontram-se mais humanizadas, permitindo-se a construção livre do projeto de vida comum, relacionadas com o exercício da autonomia privada dos seus membros na busca da felicidade e realização pessoal. O Estado se manifesta na família, nesse contexto, para proteger prioritariamente os sujeitos familiares vulneráveis, como as crianças e os adolescentes, os idosos e os portadores de deficiências mentais (TEXEIRA, 2010)

Em suma, a natureza do direito da família é um ramo do direito privado. É supervisionado por regras persuasivas ou de ordem pública, e o Estado intervém para proteger a fragilidade; o seu sistema jurídico é um direito-obrigação; é um direito muito pessoal, Não - abandonável e intransferível.

2.4 CONCEITO MODERNO E FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

O direito da família visa a própria família e seus membros, incluindo cônjuges, coabitantes, pais, filhos, parentes naturais, parentes civis, influenciadores sociais ou parentes semelhantes, e também contém regras sobre tutela e guarda. No entanto, a proteção e

assistência à família não se dirigem mais especificamente a instituições como a manutenção de casamentos e famílias legais, mas aos indivíduos de cada um de seus membros (art. 226, § 8º. Constituição Federal), além de proteger as mulheres da violência doméstica, também presta atendimento especial a integrantes vulneráveis como crianças, jovens e idosos.

Rosa (2013), ao apresentar uma breve origem etimológica e histórica, lembra que a palavra família vem do latim *famulus*, que significa conjunto de pessoas que viviam em uma mesma casa (pai, mãe, filhos) trabalhando para os patrões que compunham a *gens*, ou seja, a gente. Assim, *famulus* eram os criados, os servos, os escravos. No entanto, família, em história natural, entende-se como os grupos de gêneros da fauna ou da flora que possuem caracteres comuns (ROSA, 2013).

A antiga família romana formava-se em razão da religião doméstica, do culto familiar aos antepassados, que era restrito aos seus membros. Os rituais eram praticados pelo homem, chefe da família, o pater familias, que possuía poderes ilimitados. Pelo casamento se perpetuava o culto doméstico e estabelecia os laços de filiação na família, independentemente do afeto. Com o cristianismo, a família passou a ter uma expressão ideológica e de respeitabilidade, espelhada na sagrada família, mas continuava hierarquizada e patrimonial, como se via na família colonial e perdurando até o século XIX. A família brasileira era uma unidade de produção e consumo, um núcleo religioso, patrimonial e político. A partir do século XIX, o Estado passou a interferir na família, impondo regras cogentes e engessando o modelo de constituição apenas pelo casamento, que lhe conferia legitimidade, assim, só passou a ser aceitas mudanças sociais a partir da Constituição Federal de 1988. O termo família possui diversos significados, que podem ser ampliados ou reduzidos de acordo com os padrões adotados pela lei (herança, pensão alimentícia, poder, tributação, seguridade social), e as características da família (biológica, socialmente influente, econômica, religiosa, político Jurídico)

Diniz (2018) deu os seguintes significados para a palavra "família":

Aceção amplíssima – abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como as pessoas do serviço doméstico (art. 1.412, § 2º, do CC) ou que vivam às suas expensas. A família em sentido amplíssimo era muito comum no século passado, especialmente no meio rural, numerosa, com muitos filhos, agregados e empregados

Aceção lata – inclui a família extensa e abrange os cônjuges, os companheiros, os filhos, os parentes na linha reta e na colateral até o quarto grau e os afins (parentes do cônjuge ou companheiro) na linha reta e na colateral até o segundo grau (arts. 1.591/1.595 do CC).

Aceção restrita – configura a família natural e acolhe somente os cônjuges, conviventes e os filhos, independentemente do estado civil (arts. 1.511, 1.513, 1.567, 1.716 e 1.723 do CC e 226, § 3º, da CF) ou apenas um dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º, da CF). A família constituída por apenas um dos pais e seus descendentes é chamada de monoparental ou unilinear, desvinculando-se da ideia de casamento ou união estável, pois os filhos vivem com apenas um genitor em razão de adoção unilateral, produção independente, viuvez, separação, divórcio ou ausência de reconhecimento(DINIZ, 2018, p 9-10).

A carta magna, quando determinou, o princípio da liberdade como principal organizador do núcleo familiar. Assim, todos os entes envolvidos na família, tem direitos e garantias protegidos pela Constituição Federal de 1988.

A família atual mantém a sua importância como célula-mãe da sociedade e é especialmente protegida pelo Estado (artigo 226 da Constituição), mas o fator aglutinador deixou de ser um fator inteiramente legal e a comunicação afetiva se tornou mais importante. Desde o estabelecimento da convivência, sem benefícios materiais, e um ambiente de unidade e responsabilidade, é propício à realização dos indivíduos e ao desenvolvimento de cada membro da família, por isso a compreensão da família tornou-se um fato cultural. Antes de ser legal, a família real é uma família emocional (ROSA, 2017)

Para a psicanálise, a família não é um grupo natural, mas um grupo cultural, no qual cada membro desempenha um papel, como o papel de pai, mãe e filho, não apenas o papel de homem, mulher e filho. Para a sociologia, a família é um grupo natural e cultural definido por padrões funcionais (LIMA, 2013).

Os tipos de famílias são extensos e diversos, podendo utilizar vínculos emocionais biológicos ou sociais, casamento ou união de fato, natural ou alternativa, conceituações lineares simples ou múltiplas, e caracterizam-se pelos sentimentos e reciprocidade de seus membros, que são superficialmente e estável.

Após a promulgação da Constituição Federal em 1988, o conceito e a finalidade social da família sofreram grandes mudanças. O Código Civil de 1916 só reconhecia famílias que vinha do casamento, que tinha fortes influências tradicionais e religiosas, de modo que o vínculo era indistinguível. O casamento era mantido a qualquer custo, mesmo que os familiares tivessem que pagar pela forte discriminação sofrida pelos separados, especialmente mulheres.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio do pluralismo familiar e reconheceu que como entidade familiar, além do casamento, união estável e famílias monoparentais (art. 226, arts. 3º e 4º), o princípio jurídico é que cônjuges, companheiros e filhos são iguais (art. 226). § 5º e art. 227 § 6º), e, principalmente, considerar a dignidade humana um dos

princípios básicos do país (art. 1º, III), revisando, modificando e ampliando fortemente o conceito de família.

Com efeito, sobretudo sob a ótica do princípio da dignidade humana, a família tornou-se fundamentalmente um meio de promoção pessoal dos seus membros, o único requisito para a sua composição já não é legal (como o casamento), mas torna-se um facto, isto é, afeto. A entidade familiar é atualmente considerada uma comunidade de afeto, assistência mútua e realização da dignidade humana. As emoções familiares tornam-se um elemento radiante da vida familiar. Nesse entendimento, o conceito de entidade familiar extrapola os conceitos previstos na Constituição Federal (casamento, união estável e pai solteiro), sendo considerado família qualquer grupo cujos membros se considerem familiares e optem por viver como uma família

Atualmente, o conceito de família ganha um novo significado. Com isso, o afeto familiar passou a ser o foco das relações familiares, de modo que a união familiar deixou de depender do vínculo jurídico. (ALVES, 2007).

As mudanças no direito da família, especialmente no século XX, foram grande importância. No início deste século, o patriarcado e a sociedade rural eram fortemente influenciados pela religião da "leitura do catolicismo", e só reconheciam como famílias legais as constituídas pelo casamento, o que libertava outros arranjos familiares das amarras da lei. Este conceito deu lugar a cidades e sociedades industrializadas, onde os direitos e deveres de homens e mulheres são iguais, as crianças de qualquer origem são protegidas e iguais, as famílias são diversificadas e a dignidade humana é valorizada.

A família patriarcal vem cedendo cada vez mais espaço para a matricialidade sociofamiliar, responsabilizando e indicando a mulher como a representante familiar, inclusive nas políticas públicas de assistência e atendimento. A mulher já não representa apenas o papel de cuidadora e mãe, assumindo muitas das vezes a centralidade na família, o que gera uma sobrecarga nas responsabilidades da família (GASPAROTTO, 2016).

Rosa, ao tratar da família na contemporaneidade, ressalta a mudança do modelo de família, que passou a ter um conceito plural, salientando as modificações da família abordada nos seriados e na televisão, que antes eram as famílias perfeitas no casamento e hoje se apresentam em vários arranjos com seus contratempos e conflitos. Conclui que:

Hodiernamente, vivenciamos um novo modelo de família, plural, democrático, igualitário e, acima de tudo, um espaço para a realização da felicidade dos indivíduos. Os programas de televisão e, como abordado no presente escrito, o desenho "Os Simpsons" retratam um novo momento que vivenciamos o "ser"

família, tal como ela é: com suas imperfeições, muitas vezes com as expectativas de felicidade e realização voltadas para os filhos (estando presente o protagonismo do gênero feminino), mas, acima de tudo, tendo a realização afetiva como norte, independente da configuração familiar (ROSA...).

Verifica-se, assim, que funções antes exercidas pela família perderam a importância e o sentido, como as funções religiosas, políticas, econômicas e procriação. A importância na função econômica foi perdida para a previdência social, que hoje ampara os idosos. A função procriatória não é mais essencial em face do grande número de casais que optaram por não ter filhos por escolha ou em razão da carreira profissional (LOBO, 2008, p.3).

A função social e a pluralidade das famílias têm merecido atenção especial do Estado e de todos que militam no direito de família, comprometidos em resgatar sua importância nos novos modelos e mantê-las, antes que os problemas desaguem no judiciário. Assim, existem vários tipos, como a família mononuclear, a plurinuclear, as constituídas entre pessoas amigas que dividem o mesmo espaço e que tem as relações de afeto. O núcleo que caracteriza a família moderna é a afetividade (LUPIANHES NETO, 2008).

Farias e Rosenvald ressaltam que a família cumpre modernamente um papel funcionalizado, deixando de ser uma família “instituição para proteger a própria entidade, tornando-se uma família, instrumento do desenvolvimento da pessoa humana”, demonstrando a preocupação central do ordenamento jurídico com a pessoa humana e o desenvolvimento de sua personalidade. É a chamada família eudemonista, deslocando-se a proteção da instituição para a realização existencial da pessoa. Portanto, a família é um ambiente favorável que pode promover a realização da dignidade e personalidade de seus membros, alcançando a felicidade. A família atual é diversificada, democrática, basicamente igual, heterossexual ou parental, biológica ou de outra origem (emoção social), é uma unidade socioemocional, e tem as características de ferramentas para proteger os objetivos de seus membros (FARIAS; ROSENVALD, 2013)

Oportuna a conclusão de Lima quanto à transformação fundamental da função social da família diante das mudanças sociológicas, econômicas e jurídicas:

Na expressão função social da família é possível sintetizar uma transformação fundamental, resultado de processos sociais, econômicos, jurídicos etc., qual seja, não se vê mais a família como a célula primeira da sociedade, protegida pelo ordenamento em detrimento dos seus membros, como um ente maior a diluir toda e qualquer individualidade que queira existir em sua porção interna; vê-se a família como a primeira célula social, vocacionada, funcionalizada pelo ordenamento jurídico para ser espaço de realização das pessoas que a compõem (LIMA, 2013, p.118).

Portanto, não há dúvida de que a função de proteger instituições antes desempenhadas por famílias econômicas, reprodutivas e políticas evoluiu para a proteção efetiva dos direitos básicos de seus integrantes, possibilitando que as pessoas se desenvolvam plenamente como cidadãos com senso de responsabilidade e realização e integre-se totalmente na sociedade.

2.5 O DIREITO E A LIBERDADE INDIVIDUAL

Israel (2005) expõe as origens do que se conhece atualmente como liberdade individual, fornecendo elementos históricos que permitem a compreensão de como o mundo, particularmente o universo jurídico, passa a considerar a liberdade como um bem individual. A Declaração de 1789 marca o início formal da construção das chamadas liberdades individuais. Ao passo em que tentativas anteriores não produziram os efeitos necessários à uma ruptura com domínios das diversas formas de poder, como já se atentavam os gregos e os romanos quando seccionavam a escravidão, a liberdade individual ganha contorno na idade média. A Declaração Universal dos Direitos Humanos encontra maior potência quando ficam evidentes as escolas de direito natural, contrato social, fisiocratas e estudos para entender as separações de poder (ISRAEL, 2005).

Souza et al. (2012) explica que foi na idade média que a liberdade individual realmente alcança uma identidade conceitual, diversa do ideal romano. Em Roma se desenvolvia a ideia de “*status libertatis*” quando o cristianismo instituiu a noção de “*livre arbítrio*”.

Oliver (1998) investigou filosoficamente a questão da liberdade, reunindo diversos teóricos que abordaram o tema. A seguir uma lista das considerações mais relevantes para esse artigo, especialmente os que convergem com o pensamento de Michael Foucault, teórico escolhido para nortear essa fundamentação. J. Mill abordando o conflito entre a liberdade individual e o bem-estar social, afirma: “A única finalidade em nome da qual o poder pode ser legitimamente exercido sobre um membro de uma comunidade civilizada, contra a sua vontade, é a prevenção de danos a outros.”

Foucault dirá sobre a liberdade individual que: “[...] Mesmo as filosofias que alegavam ter uma atitude crítica quanto ao progresso das sociedades ocidentais participavam dessa categorização da existência humana.” (OLIVER, 1998, p. 178).

Foucault (1999, p.319-337) afirma que as técnicas de poder que emergem ao final do século XVIII, se acoplam às tecnologias disciplinares instituídas nos séculos XVII e XVIII e esboçam uma diferença em relação às tecnologias disciplinares que tinham como alvo o

corpo. As novas tecnologias, nomeadas por Foucault como biopoder, terão por alvo a população como problema político e biológico e atuarão em um *continuum* que toma como foco a vida; nos termos de Foucault visa a “fazer viver e deixar morrer”

[...] para que se exerça uma relação de poder, é preciso que haja sempre dois lados, pelo menos uma certa forma de liberdade. Mesmo quando a relação de poder é completamente desequilibrada, quando verdadeiramente se pode dizer que um tem todo poder sobre o outro, um poder só pode se exercer sobre o outro à medida que a ainda reste a esse último a possibilidade de se matar, de pular pela janela ou de matar o outro. Isso significa que, nas relações de poder, há necessariamente possibilidade de resistência. se há relação de poder em todo o campo social, é porque há liberdade por todo lado. (FOUCAULT, 2006 p.266)

Na perspectiva de Foucault já no século XVII é possível encontrar a noção de que a sociedade é permeada de um ponto a outro pela ideia de enfrentamento de diferenciações étnicas, de línguas, de mecanismos de servidão, de gênero, dentre outros (FOUCAULT, 2006).

“O poder não é, pois, uma instituição nem uma estrutura e, também, não é uma certa potência de que alguns sejam investidos, mas “o nome dado a uma situação estratégica complexa numa sociedade determinada” (FOUCAULT, 1988, p. 103).

Foucault considera que a multiplicidade de correlações de força pode ser codificada, em parte, na forma de “guerra” e na forma de “política”, ou seja, em duas estratégias diferentes, porém prontas para se transformarem uma na outra, exatamente, para integrar tais correlações de força desequilibradas, heterogêneas, instáveis, tensas. Na visão de Foucault (1988), “o poder não é algo que se adquira, fascine ou compartilhe, algo que se guarde ou deixe escapar; o poder se exerce, a partir de inúmeros pontos e em meio a relações desiguais e móveis; as relações de poder não se encontram em posição de exterioridade com respeito a outros tipos de relações.” É, nesse sentido, que este autor sublinhou o caráter difuso das relações de poder.

Se as relações de poder operam de modo difuso, capilar, as resistências se forjam imprevisíveis, variáveis:

[...] possíveis, necessárias, improváveis, espontâneas, selvagens, solitárias, planejadas, arrastadas, violentas, irreconhecíveis, prontas ao compromisso, interessadas ou fadadas ao sacrifício; por definição, não podem existir a não ser no campo estratégico do poder” (FOUCAULT, 1988, p. 106).

No contexto da liberdade individual e da privacidade, Foucault situa bem a função do Estado nas ações e da sociedade nas reações. A resistência a este poder sobre a vida e a morte

cria distorções do que seria uma reação adequada, substituída, por vezes de modo equivocado por uma resposta, seja esta qual for.

3 NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

3.1 FAMÍLIA MATRIMONIAL

O elemento característico de uma família matrimonial é formado por meio do casamento, o qual, segundo comentam os autores Rodrigues e Tepedino (1995), “consubstancia-se no ato jurídico mais solene de todos”. Aqui, duas pessoas decidem morar juntas, adotam o sistema patrimonial para regular seu patrimônio e obedecem às diversas influências que a lei confere ao comportamento, inclusive impondo certas obrigações, como a lealdade e a assistência mútua.

Sobre a origem do casamento e da família. É difícil ser preciso, mas observando que esse modelo de família existe em quase todas as comunidades que existe, pode-se corajosamente supor que o casamento e a família se originam da necessidade de controle. Não importa se a disciplina do casamento é deixada ao Estado ou à religião, o que importa é que se trata de uma estrutura social imposta definida por forças externas.

Desde a Revolução Francesa, todas as lutas pela liberdade e igualdade terminaram em grandes movimentos sociais do século XX, como o feminismo e a revolução sexual as pessoas têm buscado a felicidade e fugido das formas tradicionais de controle, seja pela religião ou pelo Estado.

3.2 FAMÍLIA POR UNIÃO ESTÁVEL

A história da família por união estável tem capítulos muito tristes, vez que este modelo foi quase sempre rechaçado pela sociedade, pela religião e pelo Direito. Expressões como concubinato e mancebia fazem parte da trajetória evolutiva da união estável considerada por muito tempo união ilegítima. E segundo Dias (2020) “a família formada pela união estável se caracteriza pela união de duas pessoas que optam por não se submeter à ingerência do Estado em sua convivência, por meio do casamento” (DIAS,2020).

3. 3 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

Família homoafetiva é aquela formada por pessoas do mesmo sexo, unidas por um vínculo conjugal. Trata-se de um modelo extremamente condenado ao longo da história em razão do grande e inexplicável preconceito com relação à homossexualidade. Todavia, em pleno século XXI tal repulsa não deve ser tolerada, em razão de ser um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição de 1988), e um de seus objetivos a vedação de toda e qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV, da CF).

Daí que, mesmo não tendo o constituinte se referido ao modelo homoafetivo como entidade familiar, e de ter, por assustadora infelicidade, feito referência à união estável “entre homem e mulher” apenas (art. 226, § 3º, da CF), a família formada pela união de pessoas do mesmo sexo deve receber do Direito e do Estado todo o reconhecimento necessário para que se possa garantir a manutenção da dignidade dessas pessoas. Não se trata apenas de uma bandeira dos movimentos chamados de LGBTQIA+, em alusão à sigla para “lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queers e pessoas intersexo”, mas de um mandamento constitucional irrefutável, face aos já mencionados princípios basilares da República Federativa do Brasil: a promoção da dignidade da pessoa humana e a não discriminação. Inicialmente, parte da doutrina e da jurisprudência começaram o movimento pelo reconhecimento dos direitos das famílias homoafetivas à proteção de sua união estável. No julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a união homoafetiva, desde que atenda aos requisitos configuradores da união estável entre homem e mulher, deve ser reconhecida como tal, e, por conseguinte, disciplinada pelas mesmas normas. Exposta decisão a seguir:

Decisão: Chamadas, para julgamento em conjunto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que julgava parcialmente prejudicada a ADPF, recebendo o pedido residual como ação direta de inconstitucionalidade, e procedentes ambas as ações, foi o julgamento suspenso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pela requerente da ADI 4.277, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pelo requerente da ADPF 132, o Professor Luís Roberto Barroso; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelos amici curiae Conectas Direitos Humanos; Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual; Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT; Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais - GEDI-UFMG e Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais - Centro de Referência GLBTTT; ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; Associação de Incentivo à Educação e

Saúde de São Paulo; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB e a Associação Eduardo Banks, falaram, respectivamente, o Professor Oscar Vilhena; a Dra. Maria Berenice Dias; o Dr. Thiago Bottino do Amaral; o Dr. Roberto Augusto Lopes Gonçalves; o Dr. Diego Valadares Vasconcelos Neto; o Dr. Eduardo Mendonça; o Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti; o Dr. Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira e o Dr. Ralph Anzolin Lichote. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.05.2011. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Em seguida, o Tribunal, ainda por votação unânime, julgou procedente as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.05.2011.

Antes do pronunciamento do STF, em muitos casos a entidade era reconhecida apenas no âmbito patrimonial, sendo tratada como sociedade de fato, e não como família.

Posteriormente, outra decisão emblemática partiu do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1183378/RS, o qual decidiu pela legalidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Hoje, trata-se de questão praticamente pacificada na doutrina e na jurisprudência, já havendo diversos casais homoafetivos casados no país.

Um dos pontos que também suscitou muita discussão foi a questão do desejo de formar um núcleo não apenas conjugal, mas também parental. Desde 2015, todavia, já há decisões tanto no STF quanto no STJ no sentido de ser possível e de não poder ser vedada a adoção por pessoa homoafetiva ou por família homoafetiva, independentemente da idade da pessoa a ser adotada. Nas palavras da Min. Cármen Lúcia:

[a]ssim interpretando de forma não reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênica de opinião divergente – é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade (STF, RE 846.102/PR, relatora: Ministra Cármen Lúcia, data do julgamento: 5/3/2015, data da publicação: 18/3/2015).

A questão do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, passa inevitavelmente pela análise do reconhecimento legal da liberdade e, principalmente da igualdade. Os estudos da concretização desses ideais que passaram a inspirar, sobretudo a elaboração das leis é consulta importante à fonte consuetudinária.

Jacobi e Bianchi (2002), em reflexão histórica, afirmam que, antigamente, o Estado de Direito ia ao encontro dos interesses burgueses porque instituiu a liberdade e a igualdade acabando com o intervencionismo do Estado nos assuntos sociais e, principalmente econômicos e garantindo através da lei, geral e específica, a tão desejada ascensão sócio-política burguesa. O direito desempenhou um papel muito importante neste período. Tornou-se a empiricalização dos direitos naturais do homem e, portanto, foi muito influenciado pelo direito natural.

Em 1789, segundo Robert e Marcial (1999) ocorre a personificação das aspirações liberais em face do Estado despótico, trata-se da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789 pela Assembleia Nacional Francesa. Ressalte-se ainda que a Constituição Francesa de 1848, ao elencar sua Declaração de Direitos ampliando o rol dos direitos fundamentais, contribuiu de forma efetiva para a formulação das posteriores constituições do século XX, podendo-se citar como exemplo: A Constituição do México (1917); Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (1918), a Constituição de Weimer (1919).

Após esses primeiros desdobramentos, em 10 de dezembro de 1948, em Assembleia Geral das Nações Unidas surge a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, impondo normas, sugerindo procedimentos e inspirando ordenamentos jurídicos como o caso do Brasil que têm seu inciso II do art. 5º Constituição Federal de 1988 semelhante ao art. 5º da referida Declaração.

Atualmente, o disposto no artigo 226 e parágrafos da Constituição Federal (1988) reflete para uns uma lacuna, quando não especifica o tipo de família e para outros um avanço no combate ao preconceito, quando não especifica. Assim o mencionado artigo vem sendo discutido e produzindo seus efeitos legais desde embasamento a decisões de primeira instância até acórdãos de último grau. A saber o artigo 226, estabelece:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado

propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
 § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”

Ao que parece, o artigo 226 contempla todo e qualquer tipo de exceção, não apenas uniões homoafetivas como também uniões poliafetivas e alternativas que surgirem socialmente e que demandem tutela jurisdicional.

3.4 FAMÍLIA MOSAICO

O termo "família mosaico" tem sido usado para se referir ao núcleo formado por pessoas separadas ou divorciadas, seus novos parceiros e os filhos de um ou de ambos. Essa diversidade é acompanhada pelo modelo de família que está sendo discutido e, mesmo no nome, são utilizadas as expressões de família reconstruída, família reorganizada, família com vários pais e família *dual-core*.

Trata-se do modelo em que o característico é o fato de o núcleo ser igualmente conjugal e parental. Cientificamente há deficiência no trato da família mosaico. Um exemplo é a falta de uma designação para o companheiro ou companheira do pai ou mãe, vez que as expressões tradicionais padrasto e madrasta têm sido repelidas, por serem consideradas pejorativas (DIAS, 2020)

Por ora, a principal norma incidente sobre a família mosaico é a que autoriza a adoção, pelo companheiro do pai ou mãe, do filho deste ou desta (art. 41, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90). A hipótese é, na prática, quase inviável, vez que a adoção depende do consentimento de ambos os genitores (art. 45 do ECA).

3.5 FAMÍLIA MONOPARENTAL

“A família monoparental consiste no núcleo formado por apenas um dos pais e seu filho ou filhos, seja em razão da morte do outro, ou de separação do casal, de divórcio ou simplesmente de abandono” (DIAS, 2020). Este modelo ganhou projeção nas rodas jurídicas desde que foi expressamente reconhecido pela Constituição Federal como entidade familiar (art. 226, § 4º), mas, não obstante, núcleo parental que é, não recebeu normatização infraconstitucional, como ocorreu com todos os modelos com ausência ou sem prevalência do elemento conjugal.

3.6 FAMÍLIA PARENTAL

Família parental consubstancia-se no núcleo por excelência parental, ou seja, aquele em que não há vínculo conjugal. Por essa razão, a família parental pode se caracterizar por diversas formas de agrupamento: irmãos com irmãos, irmãos com primos, primos com primos, tios com sobrinhos, avós com netos, amigos, sogros com genro ou nora, etc. (FIUZA, 2015)

Injustificadamente, até hoje a família parental não ganhou disciplina legislativa no Brasil. Aliás, nem mesmo doutrinária. Por essa razão, as mais variadas dúvidas surgem acerca dos núcleos formados por afeto puro (não sexual).

3.7 FAMÍLIA PARALELA

Utiliza-se a expressão “família paralela”, ou, às vezes, família simultânea, para se referir às famílias formadas pela união conjugal de uma pessoa casada ou que vive em união estável com uma terceira pessoa. Na história do Direito, este modelo de família foi chamado de concubinato adúltero ou ilegítimo (CARVALHO, 2017).

A pouco tempo atrás era impossibilitado o reconhecimento dos filhos havidos de família paralela, apelidados de filhos bastardos ou ilegítimos (FIUZA, 2015). Também até pouco tempo atrás, o adultério caracterizava um tipo penal (art. 240 do Código Penal, revogado pela Lei 11.106/2005). E, até hoje o Direito, tanto por parte da doutrina quanto da jurisprudência, reluta em reconhecer a entidade familiar formada simultaneamente a outra. O Direito não tem como impedir a formação de famílias paralelas, que sempre existiram e sempre existirão em qualquer comunidade humana. O que se faz necessário é que o Direito estabeleça mecanismos, não para regulamentar uma situação, digamos, irregular, mas para proteger a dignidade das pessoas envolvidas na relação familiar, sempre que necessário. O autor Carvalho (2017) aborda que deve haver uma forma de proteção da convivente e de eventuais filhos, todos dependentes financeiramente do homem, caso este venha a falecer, ou se a relação conjugal se extinguir. E ainda segundo o mesmo autor é possível afirmar que, até 2020, parte da jurisprudência e da doutrina vinham se inclinando para a defesa de direitos do convivente em família paralela quando se constatava que este

não sabia do vínculo conjugal do outro convivente com outra pessoa. A ideia seria a de proteger o convivente de boa-fé.

Não obstante, em dezembro de 2020, no julgamento do RE 1045273, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

Fala-se em família poliafetiva ou união poliafetiva com referência ao núcleo conjugal formado por mais de dois conviventes, como, por exemplo, um homem e duas mulheres, ou duas mulheres e um homem.

O tema foi amplamente alardeado no ano de 2012 em razão de uma tabeliã na cidade de Tupã, em nosso Estado de São Paulo, ter lavrado uma escritura pública de união estável entre um homem e duas mulheres. Não foi, no entanto, devidamente debatido.

Acontece que os legisladores constitucionais instituíram a República Federativa do Brasil com base na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), bem como traçou como objetivos da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e a promoção do bem de todos, sem qualquer discriminação (art. 3º, IV).

Ademais, não se encontra no ordenamento nenhuma norma que repute nulo o ato notarial de lavratura de uma escritura pública de união estável simplesmente por terem três pessoas declarado viver em tal situação.

Vale lembrar que a ordem jurídica deve assegurar o exercício de direitos fundamentais de todo cidadão, pouco importando se vivem em união monogâmica ou poligâmica.

Não obstante, impende ressaltar que o Plenário do CNJ, em 26 de junho de 2018, decidiu que os cartórios não podem lavrar escrituras públicas de união estável poliafetiva, como a lavrada em Tupã. Trata-se, no entanto, de decisão de cunho administrativo, sobre a atuação dos cartórios. A propósito, convém transcrever o comentário da Ministra Cármen Lúcia sobre a decisão do CNJ, disponível na página do órgão na internet:

O desempenho das serventias [cartórios] está sujeito à fiscalização e ao controle da Corregedoria Nacional de Justiça. Por isso exatamente que o pedido foi assim formulado. Não é atribuição do CNJ tratar da relação entre as pessoas, mas do dever e do poder dos cartórios de lavrar escrituras. Não temos nada com a vida de ninguém. A liberdade de conviver não está sob a competência do CNJ. Todos somos livres, de acordo com a Constituição.

Em razão da novidade do tema da família poliafetiva no espaço jurídico, sobretudo após a referida decisão do CNJ, deve-se conclamar a comunidade ao debate jurídico, com o alerta de que se deve deixar de lado todo argumento que não seja jurídico, como os provenientes das ordens normativas moral e religiosa

4 ARRANJOS FAMILIARES E OS DESAFIOS AO DIREITO DE FAMÍLIA

4.1 PRINCIPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMILIA

4.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade humana, antes de se tornar um importante princípio do direito da família, é um princípio constitucional básico da República Federativa do Brasil, que deve inspirar todo o sistema.

A importância de se estudá-lo com destaque, da perspectiva do Direito de Família, revela-se no fato de que este princípio propõem soluções para diversas dúvidas doutrinárias e jurisprudenciais que não têm outra saída.

Para entender a dignidade da pessoa humana é importante enxergar o traço distintivo entre o ser humano e os demais animais e coisas, conforme as ideias trabalhadas por KANT na *Metafísica dos costumes*. Integram o conceito de dignidade a existência livre, o acesso aos bens necessários à vida, a moradia, saúde, educação, lazer, segurança etc. São infinitos os elementos que compõem a dignidade da pessoa.

Ante a impossibilidade de se fechar o conceito de dignidade, a evocação do princípio permite a sustentação até mesmo de argumentos contraditórios. No entanto, o intérprete, ao analisar detidamente as peculiaridades do caso concreto, acabará por verificar em qual argumento foi dado melhor conteúdo ao princípio.

Decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana diversos princípios fundamentais que, evidentemente, também devem ser levados em conta quando da análise de questões de Direito de Família: princípio da igualdade, que importa na igualdade entre cônjuges ou companheiros e na igualdade entre filhos; princípio da liberdade; princípio da intimidade etc.

4.1.2 Princípio da pluralidade dos modelos de família

Embora o princípio dos modelos de família pluralistas não seja expresso no texto constitucional, ele pode ser derivado do espírito da constituição. Afinal, em um país que prioriza a dignidade humana (artigos 1º, III da CF) e proíbe a discriminação (artigos 3º, IV da CF), as pessoas não necessariamente rejeitarão qualquer entidade familiar.

Portanto, no âmbito do direito da família, um dos princípios que devem nortear os juristas é a diversificação dos modelos de família. Sempre que se depara com um núcleo formado por relações familiares se depara com uma família. Portanto, as disposições do Direito da Família devem ser aplicadas e qualquer processo judicial deve ser conduzido no tribunal de família.

Questões atinentes a uma família, seja de que modelo for, não podem mais ser tratadas como matéria de Direito das Obrigações, e correr nas varas cíveis comuns. Trata-se de um imperativo constitucional.

Em razão de já termos estudado os diversos modelos de família na seção anterior, deixaremos de examiná-los aqui, mas remetemos o leitor ao seu estudo

4.1.3 Princípio do livre planejamento familiar

Encontra-se exposto no § 7º do art. 226 da Constituição de 1988 o princípio do livre planejamento familiar, segundo o qual “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

Em decorrência de tal princípio deve-se considerar que as pessoas são livres, respeitados os demais princípios, para: (1) escolher o modelo de família em que viverão, bem como a forma de sua constituição, incluindo-se aí a família poliafetiva; (2) decidir sobre ter ou não filhos e, em caso afirmativo, sobre quantos, quando e como.

4.1.4 Princípio do melhor interesse do menor

Crianças e adolescentes ganharam proteção especial, a partir da Constituição de 1988 (art. 227),⁴ culminando com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o que levou a uma alteração principiológica nos núcleos parentais, cristalizada no chamado princípio do melhor interesse do menor.

À luz deste princípio, a criação e a educação dos menores devem ser promovidas pelos pais com base no interesse dos filhos, e não deles próprios.

Nesse sentido, determina o Código Civil, segundo a nova disciplina da guarda, que o estabelecimento do tempo de convívio dos filhos com o pai e com a mãe, assim como a

determinação da cidade considerada base de sua moradia, devem levar em conta “os interesses dos filhos” (art. 1.583, §§ 2º e 5º, com a nova redação dada pela Lei 13.058/2014). Ademais, se o juiz entender que os filhos não devem permanecer na guarda nem do pai, nem da mãe, poderá deferi-la “a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade” (art. 1.584, § 5º, também com nova redação).

Conforme salienta Pereira (2020), o principal cuidado que se deve ter, na aplicação do princípio do melhor interesse do menor, é no conteúdo que se dá a ele. Afinal, o que é do melhor interesse da criança e do adolescente varia, e deve ser apurado em cada caso, levando-se em conta todas as circunstâncias e peculiaridades.

4.1.5 Princípio da igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges

De acordo com o artigo 226, § 5º da CF / 1988, os direitos e deveres relativos à sociedade matrimonial são exercidos igualmente por homens e mulheres. O princípio da igualdade de direitos e obrigações entre os cônjuges estipula que ambos os cônjuges devem exercer os mesmos direitos e obrigações, direitos e obrigações que emanam dos pais responsáveis e não podem renunciar a nenhum deles. Atualmente, não existe imagem patriarcal do marido, cabendo aos pais a mesma responsabilidade no exercício dos direitos e deveres previstos no art. Nº 1.634 do CC / 2002.

4.2 DESAFIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA FRENTE AOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

A família sofreu profundas transformações ao longo do século XX. Mudanças sociais, culturais e econômicas resultaram em uma revisão crítica da noção de família, até então exclusivamente identificada com o modelo patriarcal, fundado no matrimônio e na submissão da mulher e dos filhos ao chamado “chefe” da sociedade conjugal. Com a emancipação feminina e a revolução sexual, teve início uma proliferação de novos modos de convivência familiar, que passaram a ser, paulatinamente e não sem algum atraso, reconhecidos pelo direito. Verificou-se, segundo os autores Corrêa e Francisco Muniz (1990), um gradativo “processo de desintegração da família”, que deixou de corresponder

ao modelo único, centrado no vínculo matrimonial, para abarcar múltiplas manifestações de convívio socioafetivo.

Em obra célebre intitulada “A família em desordem”, Roudinesco (2013) demonstra como antigas vítimas do modelo familiar dominante, como mulheres, homossexuais e transexuais, passaram a perseguir não a ruptura com todo e qualquer laço de família, conforme muitos pensadores chegaram a acreditar que ocorreria nos anos de 1960 e 1970, mas sim o reconhecimento de uma nova concepção, plural e igualitária, do fenômeno familiar, capaz de abrangê-las. Roudinesco refere-se, nesse sentido, a um “familiarismo redescoberto”.

Na mesma direção, o jurista Tepedino (2018) enxerga na doutrina do direito de família certo gosto pelo paradoxo (*gusto del paradosso*): de um lado, critica-se o modelo familiar tradicional, como elemento alienante e reprodutor da assimetria do poder político vigente, e, de outro, procura-se expandir a disciplina da família para situações que poderiam ser tratadas fora do conceito de família, simplesmente como relações livres. Nesse contexto, abandona-se uma conceituação de família fundada em elementos puramente estruturais, como a habitação sob o mesmo teto, o prévio casamento ou o vínculo biológico. O conceito passa por uma flexibilização guiada por uma leitura funcional, tornando-se “um conceito flexível e instrumental”. Com efeito, “a realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de atualmente” (Lobo, 2008)

Toda essa transformação não poderia deixar de ser captada pelo direito de família, que foi não apenas destinatário, mas também artífice, em algumas ocasiões, dessa mudança de paradigma no campo das relações familiares.

Outrora centrado na proteção de uma instituição família que, como célula mater da sociedade, era tratada como fim em si mesma, o direito de família brasileiro tem, nas últimas décadas, sido objeto de verdadeiro giro conceitual para se dirigir à tutela não propriamente da família, mas das pessoas que compõem as diferentes entidades familiares. A família ou as famílias deixam de ser fins em si mesmas para se tornar *locus* privilegiado dirigido à promoção e ao desenvolvimento da personalidade dos seus integrantes, está sim objeto de proteção. Trata-se, nas palavras de Tepedino, de uma “tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros” (TEPEDINO, 2018).

Os institutos do direito de família passam a ser objeto daquilo que se denominou *alhores* “uma atenta valoração crítica” destinada a oferecer “uma adequada resposta às modificadas exigências históricas” (PROSPERI, 1980).

Socialmente essa verdadeira virada copernicana operou-se, em larga medida, por meio da metodologia da constitucionalização do direito civil, capitaneada, nesse campo, não apenas pela Academia, mas também por uma diligente atuação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam). Com efeito, a Constituição de 1988 trouxe diversas normas que colidiam frontalmente com o modelo de família consagrado na codificação civil de 1916, cujo texto original declarava o marido “chefe da sociedade conjugal” (art. 233) e considerava relativamente incapaz a mulher casada “enquanto subsistir a sociedade conjugal” (art. 6º, II). Uma interpretação comprometida com a máxima concretização do projeto constitucional alterou profundamente esse cenário.

No art. 226 da Constituição de 1988 é expressivo: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” A família e as relações que as formam são resultado de uma série de influências culturais, determinantes de suas características e da natureza das relações entre os vários sujeitos que as integram, assim como os modelos mais ou menos fixados para sua constituição e reconhecimento. Sua importância para o direito civil é evidente, considerando que as relações jurídicas originais, no início da vida da pessoa, desenvolvem-se, sobretudo, na família.

Da mesma forma, as relações familiares são tomadas, por toda a vida, como fatores de bem-estar e promoção da pessoa, responsáveis pela realização de expectativas afetivas, sem prejuízo de muitas vezes serem razão para provimentos de ordem material, como é o que resulta da pretensão alimentar, de conteúdo econômico, exigíveis entre os vários membros da família, fundada na solidariedade familiar. Naturalmente que a noção de família não é imutável, e se transforma com o passar do tempo. Até meados do século XX, a noção de família comportava aquela originária do casamento entre homem e mulher, tendo daí origem os filhos, e nestes termos era disciplinada pelo Direito. Esta formação tradicional da família, contudo, deixava de fora do enquadramento jurídico-formal uma série de arranjos, nos quais não havia união formalizada, a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, hoje um arcaísmo jurídico, ou em decorrência de adversidades da vida, formações exclusivas entre avós, tios e netos ou sobrinhos, a que se recusava o reconhecimento jurídico como família, realizando-se ao largo do Direito. Da mesma forma, a transformação dos costumes deu causa à emancipação feminina e à plena igualdade jurídica entre mulheres e homens, e a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio. E da mesma forma, o reconhecimento às relações entre pessoas do mesmo sexo e sua proteção contra discriminação injusta e pelo respeito à diferença. Em especial, assegurando-se a igualdade de direitos em relação à formação da família pelo reconhecimento das uniões entre pessoas

do mesmo sexo como espécie de sociedade conjugal.

No Brasil, este reconhecimento sedeu por intermédio de decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 4277/DF, na qual se afirmou, com fundamento no pluralismo e na proibição de discriminação em razão do sexo, a liberdade para dispor sobre a própria sexualidade, inclusive com a possibilidade de formação de entidade familiar, em simetria com a união estável heteroafetiva, também entre pessoas do mesmo sexo, ainda que se trate de matéria aberta à conformação legislativa. Buscando destacar estes novos modelos de família e o pluralismo de sua conformação, importante doutrina refere-se ao ramo do direito civil que dele se ocupa não mais como direito de família, mas direito das famílias (DIAS, 2020). Evidencia-se o entusiasmo com esta abertura dos arranjos familiares, própria de um regime de liberdade e fortemente apoiada no exercício da autonomia privada. Não se perde, contudo, à falta deste recurso de estilo, o reconhecimento do perfil atualizado da família e do ramo do direito civil que a disciplina, o direito de família, utilizando-se a terminologia clássica (NERY JUNIOR, 2019). Assim é importante abordar a repercussão, para o direito de família do novo status da criança no sistema jurídico. O perfil histórico-cultural da criança na sociedade permite perceber sua evolução de uma quase completa falta de relevância jurídica até o estágio atual, de amplo reconhecimento sobre seus interesses e direitos.

Em Roma, admitia-se a proteção das pessoas “jovens”, ainda que sem contraste com o pátrio poder do pater *familiae*. Eram três níveis de *infantia*, (*infantia*, *infantia proximus*, *pubertat proximus*) sendo os dois últimos equivalentes aos relativamente incapazes (atualmente dos 16 anos em diante) e plenamente capazes, até aos 25 anos na época, inclusive com pretensão de uma lei que os tutelasse (LEVY; CASTALDO, 2002). Até o século XIII a infância, como uma das fases do desenvolvimento humano era praticamente desconhecida, tampouco se entendia por tratá-las diferentemente dos adultos (ARIEIS, 1986). Mesmo nas artes, até o século XVII, as crianças eram pouco representadas, e quando o eram, pareciam-se como miniatura de adultos. Ficavam em posição menor que a dos pais, aprendendo com eles as artes da subsistência, da caça, da guerra ou do trabalho (ARIEIS, 1986).

No último século, diversos instrumentos internacionais esclareceram a necessidade de garantir proteção especial às crianças, como a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924, a Declaração dos Direitos da Criança adotada pelas Nações Unidas em 1959, e a Declaração sobre a Lei dos Direitos Humanos., O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a mais recente Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de

1989. Na legislação brasileira, a Constituição de 1988 estipula a posição de destaque dos direitos da criança em seu art. 227. Sua redação atual estipula:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nesse sentido, a Lei da Infância e da Juventude (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990) foi aprovada em 1990, e seu alcance é horizontal, incluindo as relações familiares que antes eram apenas tratadas pelo direito da família.

Deste modo, a posição da criança dentro da família resulta em grande importância, inclusive com direitos oponíveis aos pais e demais familiares, visando assegurar seus interesses existenciais. Com isso legitima-se a intervenção do Estado, onde antes era domínio exclusivo do poder dos pais sobre os filhos (autonomia privada), com o propósito de proteção da criança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivos analisar os desafios enfrentados pelo direito de família em relação aos novos arranjos familiares e especificamente conceituar e abordar sobre o termo “família”; apresentar os novos tipos de arranjos familiares e identificar os principais princípios que norteiam o direito de família.

Diante disso, com o tempo, muitas mudanças ocorreram no sistema familiar e o processo de mudança continua. O conceito de família muda com o tempo, a sociedade e as condições econômicas e sociais.

Essas mudanças ocorreram primeiro na realidade social e depois refletem em leis. Certas mudanças estão sujeitas a preconceito e discriminação da comunidade, isto leva até mesmo a uma falta de leis e proteção para essas pessoas que sofrem discriminação, no entanto a sociedade contemporânea está mais consciente dos seus direitos, buscando assim proteção do estado.

Embora diferentes configurações de família tenham sido aceitas a legislação nacional apresenta muitos desafios., tentando fazer com que o sistema legal se adapte à realidade social. Assim é preciso dar prioridade à dignidade dos cidadãos, fazendo com que a sociedade se sinta representada e protegida pela legislação brasileira.

Como foi abordado ao longo do estudo a legislação brasileira vem se tornando cada vez mais receptiva em relação aos novos arranjos familiares, porém ainda é necessário percorrer um longo caminho, para legalizar todas as variações que ocorrem e esse esforço deve partir de toda sociedade, que será amplamente beneficiada, pois o Brasil não está preparado para ainda enfrentar demandas jurídicas em relação as novas famílias pela carência de legislação específica obsoleta perante os avanços dos novos arranjos familiares, sendo necessário, além de cessar os disparos de equiparação e permissões análogas, se começar a disciplinar procedimentos para casos já conhecidamente tramitados e também em trâmite

Assim, conclui-se que, a legislação deve manter sua busca incansável de adaptação aos novos arranjos familiares que existem. Pois os novos modelos familiares geram muitos desafios, diante disso necessitam de legislações específicas que aparem e protejam esses novos modelos. Com isso, observa-se que o presente estudo não esgotou os assuntos que devem ser abordados em relação ao tema, necessitando assim de novos estudos a respeito dele.

REFERENCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A função social da família**. Revista Brasileira de Direito de Família. n. 39. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, 2007

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil comentado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1954

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das sucessões. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil – Direito de família**, citando PEREIRA, Caio Mário da Silva. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: **Editora Juspodivm**, 2020

ENGELS, Friederich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980. p. 109.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013

FIUZA, Cesar. **Direito Civil: curso Completo**. 18. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

FRANÇA, R. Limongi. **Direito de família** – Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva. p. 160-161. v. 26.

FRIGHETTO, Edu. **Considerações sobre o conceito de “gens” e a sua relação com a ideia de identidade nobiliárquica no pensamento de Isidoro de Sevilha (século VII)**. 2012. Disponível em: www.academia.edu . Acesso em: 21 de julho de 2021.

GASPAROTTO, Geovana Prante; GROSSI, Patrícia Krieger. **Matricialidade sociofamiliar: problematizando conceitos e práticas**. In: ROSA, Conrado Paulino da;

IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Novos rumos do direito de família e sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Leandro dos Santos. **A função social da família**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. n. 39. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, 2007

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil. Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008

LIMA, Ricardo Alves de. **Função social da família: família e relações de poder – transformação funcional familiar a partir do direito privado**. Curitiba: Juruá, 2013

LUPIANHES NETO, Nicolau. **A urgência no acolhimento da família**. *Alfenas: Jornal dos Lagos*, 31 de maio de 2008

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito e família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2018

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017

ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily: um novo conceito de família?** São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil – Direito de família.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

SILVEIRA, Cláudia da. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Disponível em: www.egov.ufsc.br . Acesso em: 22 de julho de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade.** São Paulo: Atlas, 2010.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. A família, in: Temas, cit., p. 35.